

Ilmo. Sr. Edson Cleiton Pereira Sousa, pregoeiro da Comissão de Licitação, do Município de São Benedito - CE.

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

#### PREGÃO PRESENCIAL N.º.03.001/2019 -PP

**MODERAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.193.149/0001-62, com sede na AV WASHINGTON SOARES Nº. 855 SL 206, FORTALEZA-CE, na cidade de Fortaleza, estado de Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o douto Pregoeiro julgou inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou um certificado técnico-profissional inerente ao objeto licitado, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº6.6.2., alínea a do Edital.

*6.6.2. Comprovação de a LICITANTE possuir em seu quadro, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais, de nível superior, devidamente registrados em suas entidades de classe, conforme equipe mínima exigida para o projeto, a saber:*

*a) 01 (um) Cantador(a) ou Advogado(a) ou Economista ou profissional afim (tem-se por profissional afim, aquele que se dedica às áreas inerentes ao(s) objeto(s) licitada(s);*

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

#### II – AS RAZÕES DA REFORMA

O Pregoeiro da Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Edson Cleiton P. Sousa

PREGOIEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Recebido, em  
25.07.2019

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº6.6.2, alínea a do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

*a) 01 (um) Contador(a) ou Advogada(a) ou Economista ou profissional afim (tem-se por profissional afim, aquele que se dedica às áreas inerentes ao(s) objeto(s) licitada(s);*

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento certificado de CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Reconhecido pela Portaria MEC Nº36 D.O.U. 01/02/2008. Renovado pela Portaria MEC nº1091 D.O.U 28/12/2015) de um dos sócios da empresa.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

O objeto (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, LICITAÇÃO, ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO, SISTEMA TRIBUTÁRIO, NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E SOFTWARE DE FOLHA DE PAGAMENTO, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO-CE) está claro e preciso quanto a contratação de licença de uso de sistema informatizado em cumprimento ao Art 8º I do DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Tendo em vista, de forma geral, que para contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (ou locação, licenciamento) dos sistemas integrados em gestão pública e serviços complementares, o pressuposto é o de que sistema já exista (Acórdão TCU nº 602/2004 - Plenário).

A área predominante inerente ao objeto licitado é tecnologia da informação, em termos do acórdão TCU 2569/2018 PLENÁRIO.

De se ver que, a contratação de licença de uso de sistema de informação é "comum" (aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital), que o termo de referência detalha precisamente a especificação do software (caracterizando à padronização existente no mercado).

